



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 2.576/2020, Projeto de Lei nº 572/2021, Projeto de Lei nº 1.355/2022, Projeto de Lei nº 20/2022, Projeto de Lei nº 938/2022 e Projeto de Lei nº 243/2023

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS (MDB/RJ)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 397, de 19 de fevereiro de 2020, que modifica a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de criar bancos de informações públicas, com imagens e dados de pessoas não identificadas em unidades de saúde e serviços de acolhimento institucional, a fim de possibilitar sua localização por familiares; e de falecidos, em caso de dúvida sobre sua identidade. Esses bancos, com informações de pessoas “encontradas” sem identificação teria por finalidade constituir mecanismo de auxílio à localização de pessoas desaparecidas por parte de familiares.

Para o alcance de tal desiderato, a proposição acrescenta dois incisos ao art. 5º da Lei nº 13.812, estabelecendo banco de informações sigilosas, contendo informações de pessoas falecidas

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239603823900>

Apresentação: 06/07/2023 17:51:50.697 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 397/2020

PRL n.2





e banco de informações públicas, com informações de pessoa não identificada acolhida em hospitais, clínicas e albergues. Neste último caso, a publicidade das informações estaria condicionada à prévia autorização da pessoa sem identificação civil. Também são alterados o art. 6º e 11 da Lei, a fim de, respectivamente, determinar a inclusão de informações genéticas de pessoas falecidas no respectivo banco de dados e especificar as informações que devem ser coletadas e enviadas às autoridades – e que constarão de banco público de dados – das pessoas não identificadas que ingressem em hospitais, clínicas e albergues.

O Deputado Gutemberg Reis, autor do projeto, defende que a existência do cadastro de pessoas não identificadas é uma realidade em algumas unidades da federação. Aponta o exemplo do Estado de São Paulo, cuja Secretaria de Saúde mantém página na internet com fotos e informações sobre características de pacientes internados sem identificação civil.¹ Sustenta que apenas as pessoas inconscientes ou com quadro de confusão mental terão suas fotos divulgadas em prévia autorização. Conclui que a criação dos novos bancos de dados contribuirá para a solução de casos de desaparecimento.

Foram apensados a essa proposição seis outros projetos:

Projeto de Lei nº 2.576, de 2020, do Deputado Amaro Neto, que impõe à União o dever de criar sítio eletrônico específico contendo o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, além de discriminar as informações que dele devem constar (características físicas, data de desaparecimento, foto e sua atualização por meio de técnicas de processamento digital de imagens).

Projeto de Lei nº 572, de 2021, do Deputado Igor Kannário, que acrescenta artigo à Lei nº 13.812, de 2019, destinado a criar o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com o objetivo de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. A coleta de dados seria efetuada por ocasião da confecção da cédula de identidade. O projeto prevê o emprego de comparações analíticas de projeção de envelhecimento.

Projeto de Lei nº 20, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que pretende instituir o Sistema de Comunicação e Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Atribui ao ministério da

¹ Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/aceso-rapido/pacientes-naoidentificados>.





Cidadania, em cooperação com a Polícia Federal, a criação de um cadastro nacional de pessoas desaparecidas e o autoriza a firmar convênios com as secretarias estaduais para a realização do cadastro.

Projeto de Lei nº 938, de 2022, do Deputado Paulo Bengtson, que visa a instituir o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas. Esse banco seria subdividido em um banco de informações públicas, de livre acesso pela internet, com informações sobre as características físicas das pessoas, e outro, de caráter sigiloso, destinado a órgãos de perícia, com informações genéticas e não genéticas das pessoas mortas e não identificadas. O projeto permite à União firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades e laboratórios públicos e privados. Por fim, condiciona o sepultamento à coleta e inserção de dados no banco nacional.

Projeto de Lei nº 1.355, de 2022, do Deputado Aroldo Martins, que cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos, destinada a abranger todos os bancos de dados de perfis genéticos administrados por órgãos públicos. A rede gerenciaria perfis genéticos de pessoas desconhecidas para informar os interessados em sua identificação. Obriga-se a preservação de material a partir de restos mortais de pessoas não identificadas para a realização de identificação genética futura. Além disso, modifica o art. 77 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973), que cuida do registro de óbito, acrescentando-lhe parágrafo que condiciona a lavratura da certidão respectiva à coleta do material necessário para futura identificação.

Projeto de Lei nº 243, de 2023, do Deputado Tenente Coronel Zucco, que impõe ao Poder Executivo a instalação e operacionalização de sistema de reconhecimento facial para a busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão um conjunto de projetos de lei que trata do aprimoramento das medidas destinadas à localização de pessoas desaparecidas. A matéria pode ser dividida em três grupos:

O **primeiro grupo** é composto pelo **Projeto de Lei nº 2.576, de 2020**, do Deputado Amaro Neto, e pelo **Projeto de Lei nº 20, de 2022**, do Deputado Alexandre Frota, que têm por objetivo obrigar a União a criar um cadastro nacional de pessoas desaparecidas e manter informações relativas a desaparecimentos em sítio eletrônico.

No **segundo grupo**, estão o projeto principal, **nº 397, de 2020**, do Deputado Gutemberg Reis, o **Projeto de Lei nº 938, de 2022**, do Deputado Paulo Bengtson, e o **Projeto de Lei nº 1.355, de 2022**, do Deputado Aroldo Martins. Esse bloco de proposições trata da criação de bancos de informações de pessoas não identificadas, inclusive de falecidos, a fim de facilitar a sua localização por familiares.

Por fim, o **terceiro grupo** é composto projetos que pretendem criar um banco de dados de reconhecimento facial e digital, para auxiliar na localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Neste bloco, estão o **Projeto de Lei nº 572, de 2021**, do Deputado Igor Kannário, e o **Projeto de Lei nº 243, de 2023**, do Deputado Tenente Coronel Zucco.

O tema do desaparecimento de pessoas é de inegável importância no que diz respeito à convivência familiar, especialmente se considerarmos as crianças e os adolescentes, uma vez que afeta seu direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso.

Antes de proceder ao exame das proposições, convém apresentar o quadro normativo do tema atualmente.

Em 2005, a Lei nº 11.259, alterou o art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes. O





objetivo principal consistia em evitar uma prática tão nefasta quanto recorrente entre órgãos investigativos: a orientação para que os pais ou responsáveis aguardassem de 24 a 48 horas para que se iniciassem as buscas.

Posteriormente, em 2009, a Lei nº 12.127 criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Por fim, em 2019, foi promulgada a Lei nº 13.812, que sistematizou a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, estabelecendo critérios para a elucidação dos casos de desaparecimento, a cooperação operacional e a divulgação de informações ao público.

Passamos à análise dos projetos.

Uma das medidas formalmente instituídas pela Lei nº 13.812, de 2019, foi a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (art. 5º). Embora o sítio eletrônico do Ministério da Justiça dê conta de que essa plataforma ainda está em construção,² já existe previsão legal que impõe a sua implementação e a divulgação de dados de desaparecidos em página da internet. Dessa forma, a pretensão veiculada no **primeiro grupo de proposições** não é oportuna, uma vez que o tema já se encontra disciplinado em nosso ordenamento jurídico.

O **segundo grupo de projetos** veicula matéria que tende a aprimorar as medidas de localização das pessoas desaparecidas. Cuida da criação de bancos de dados de pessoas não identificadas em instituições hospitalares, serviços de acolhimento institucional e congêneres, assim como de pessoas falecidas cuja identidade não tenha sido esclarecida. O banco de dados hoje existente contém fotos e informações sobre pessoas desaparecidas, o que demanda que alguém verifique essas informações na página da internet, caso tenha alguma suspeita. Os projetos, entendendo que os maiores interessados na localização de pessoas desaparecidas são os seus familiares, permite o acesso a dados de pessoas não identificadas, potencializando a possibilidade de solução de desaparecimentos. Trata-se, portanto, de inovação meritória e digna de elogios. Não obstante, é importante aquilatar o texto em alguns pontos:

1. a proposição principal pretende exaurir as informações que devem constar de tais bancos de dados, o que nos parece disciplina mais apropriada à regulamentação;

² Informação disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/cadastro-nacional>.





2. é conveniente estabelecer uma distinção entre o cadastro de pessoas desaparecidas, de um lado, e o cadastro de pessoas sem identificação, de outro;
3. as informações públicas de pessoas não identificadas deve ser temporária, sob pena de se eternizar informação potencialmente comprometedora à sua honra e imagem. Considerando que a finalidade precípua da proposição consiste em de permitir o encontro de pessoas desaparecidas, acreditamos que o prazo de 30 dias seja suficiente.

Quanto à medida prevista nos **projetos do terceiro grupo**, acreditamos que o uso de informações de reconhecimento facial pode vir a representar um mecanismo adicional interessante no deslinde de casos de desaparecimento de criança ou adolescente, de modo que o juízo de conveniência e oportunidade é positivo. Contudo, é preciso lembrar que a eficácia dos esforços de localização geralmente ocorre nos primeiros momentos após a desapareição e que nem sempre a imagem constante de banco de dados de identificação estará adequadamente atualizada, em razão do rápido desenvolvimento físico das crianças. Dessa forma, parece-nos o direcionamento de recursos orçamentários deve se destinar preponderantemente aos mecanismos de localização imediata (como convênios para a emissão de alertas, acionamento de equipes especializadas etc.). A realização desses mecanismos investigativos geralmente contará com imagens atualizadas da criança, fornecidas pelos próprios pais, sem a necessidade de custos consideráveis para o Estado. De todo modo, as proposições deste bloco podem ser aproveitadas mediante a indicação expressa de compartilhamento de informações biométricas pelos órgãos de identificação, incluídas aquelas necessárias ao reconhecimento facial.

Ante o exposto votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.576, de 2020, e nº 20, de 2022; e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 397, de 2020, e dos Projetos de Lei nº 572, de 2021; nº 938, de 2022; nº 1.335, de 2022, e nº 243, de 2023, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 572/2021, Projeto de Lei nº 1.355/2022, Projeto de Lei nº 938/2022 e
Projeto de Lei nº 243/2023

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, as buscas por criança ou adolescente desaparecido abrangem o compartilhamento de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239603823900>

Apresentação: 06/07/2023 17:51:50.697 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 397/2020

PRL n.2





dados biométricos constantes de bancos de dados de órgãos de identificação civil que permitam o reconhecimento facial.” (NR)

“Art. 5º

§ 5º Com o objetivo de permitir o cruzamento de dados com as informações constantes dos incisos do *caput* deste artigo, a União manterá cadastro de pessoas não identificadas, que será composto de:

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações, obtidas na forma do art. 11, sobre características físicas, fotos e outras informações úteis para a identificação da pessoa;

II – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com as informações de que trata o art. 6º.

§ 6º A publicidade das informações de que trata o inciso I do § 5º:

I – se limita ao período de 30 (trinta) dias;

II – depende de prévia e expressa autorização do titular dos dados, colhida na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), podendo revogá-la a qualquer momento;

III – pode ser restringida pelo titular dos dados, que poderá delimitar quais informações pessoais permanecerão sob sigilo.

§ 7º No caso de pessoa incapaz de exprimir sua vontade, dispensa-se a autorização de que trata o inciso II do § 6º para a inclusão de suas informações no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º, ressalvado o seu direito de, recuperada a aptidão para expressar-se, se opor à continuidade da divulgação de seus dados.

§ 8º Sujeita-se às sanções estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) aquele que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 06/07/2023 17:51:50.697 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 397/2020

PRL n.2

I – envia dados pessoais para a inclusão no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º em inobservância ao disposto nos incisos II e III do § 6º;

II – deixa de comunicar de imediato à autoridade competente a revogação da autorização ou a oposição à continuidade da divulgação de dados pessoais.” (NR)

“Art. 6º Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no banco de informações de que trata o art. 5º, § 5º, II, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, além das informações de que trata o art. 6º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239603823900>

